

Acrescenta dispositivos ao Decreto nº 1.306, de 15 de maio de 2008, que disciplina as consignações em folha de pagamento no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de realizar a adequação fática, jurídica e operacional das consignações em folha de pagamento,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 9º do Decreto nº 1.306, de 15 de maio de 2008, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 9º [...]

[...]

III – as realizadas pelas entidades administradoras de cartão de crédito que poderão realizar consignações até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento), sendo que a margem consignável para cada entidade administradora de cartão de crédito não poderá ultrapassar o percentual de 40% (quarenta por cento);

IV – as realizadas pelo MT-Saúde e que digam respeito ao plano de cooparticipação ou mensalidades que poderão realizar consignações até o limite de 40% (quarenta por cento); e

V – as realizadas pelas entidades de classes de servidores e que digam respeito única e exclusivamente a mensalidades instituídas para o seu custeio que poderão atingir o limite de 40% (quarenta por cento).

[...]

§ 2º As consignações realizadas pelas entidades de classes de servidores que digam respeito única e exclusivamente a mensalidades instituídas para o seu custeio incidirão na margem consignável que exceder os 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor.

§ 3º Na margem consignável, que exceder os 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor, terão prioridade, respectivamente, as consignações realizadas:

I - pelo MT-Saúde, primeiro as referentes à cooparticipação e depois às mensalidades;

II - pelas instituições de ensino;

III - pelas entidades de classe referentes às mensalidades para o seu custeio;

IV - pelas entidades administradoras de cartão de crédito; e, finalmente,

V - pelas instituições financeiras e que digam respeito à amortização de financiamento habitacional.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de setembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado


EUMAR ROBERTO NOVACKI
Secretário Chefe da Casa Civil


GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR
Secretário de Estado da Administração